



Número: **0008908-87.2021.8.13.0708**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Várzea da Palma**

Última distribuição : **26/04/2022**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Crimes de Tortura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ALAN FERNANDES DOS SANTOS (RÉU/RÉ)	
	LEANDRO CHAMONE CARDOSO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9656457777	29/11/2022 09:38	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de VÁRZEA DA PALMA / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da
Comarca de Várzea da Palma

PROCESSO Nº: 0008908-87.2021.8.13.0708

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes de Tortura]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: ALAN FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu presentante com atuação perante este Juízo, ofereceu denúncia em face de **ALAN FERNANDES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97.

Narra a denúncia que: “[...] na tarde do dia 23 de agosto de 2021, por volta das 17h, no Presídio Público local, sediado na Rua Salvador Roberto, nº 1400, neste Município e Comarca de Várzea da Palma/MG, o denunciado, de forma livre e consciente, no exercício das funções de agente público, desempenhando as atividades de policial penal, submeteu os apenados Juliano Batista da Silva e Jhúlio César Ribeiro, que cumpriam pena naquele ergástulo e estavam sob sua guarda, poder e autoridade, a intenso sofrimento físico e mental, mediante violência exercida com spray de pimenta e emprego de arma de fogo municionada com projetis de elastômero, como forma de aplicar a eles castigo pessoal e medida de caráter preventivo. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas acima, os apenados recolhidos na cela 07, Ala B, do Presídio Público local, questionaram aos policiais penais sobre os motivos do atraso na entrega de kit’s e correspondências e solicitaram a presença do Diretor Geral daquela unidade, o policial penal Ronaldo Adriano Cardoso Ramos, na carceragem. Diante de tal solicitação, o denunciado Alan, que estava no exercício de suas funções e conversava com os apenados naquele momento, disse a esses que “não trabalha para Ronaldo, que trabalha para o Estado e não é ele quem paga o meu salário. Eu viro e desviro a cadeia quando eu quiser”. Ante o avolumar das reclamações que surgiram depois disso, o policial penal Geraldo Weligton de Jesus resolveu comunicar ao Diretor Geral da unidade sobre as reivindicações dos apenados, solicitando que ele fosse até a cela



onde os demais policiais penais conversavam com os apenados. Ao chegar ao local, o policial Ronaldo Adriano conversou com os apenados, explicando a eles as razões dos atrasos objeto das reclamações, oportunidade em que o apenado Samuel Carlos Pereira de Oliveira, também recolhido na cela 7 daquela unidade prisional, disse que o denunciado Alan e outros policiais penais falavam mal de Ronaldo Adriano na carceragem e não cumpriam as ordens que eram por ele dadas. Samuel ainda disse a Ronaldo que o denunciado Alan teria afirmado, perante todos os apenados, que “Ronaldo não manda em mim, que trabalha para o Estado e que é o Estado quem paga meu salário e eu viro e desviro essa cadeia quando quiser”. Logo que o apenado Samuel terminou de dizer essas palavras, o denunciado Alan, que estava próximo da cela 7 e escutava toda a conversa, aspergiu, com a intenção de aplicar castigo aos presos, um jato com o spray de pimenta em direção ao rosto do apenado Samuel, atingindo não só a este, como também a todos os apenados que estavam recolhidos naquela cela, principalmente os que estavam mais próximos às grades. De imediato, o policial Ronaldo Adriano saiu dali em busca de mais policiais penais, visando conseguir apoio/reforço para retirar os apenados da cela e impedir maiores danos à saúde desses, e deu início ao procedimento para que fossem adotadas as demais providências pertinentes à espécie. Após alguns minutos, antes que Ronaldo Adriano retornasse a ala B, o denunciado Alan, ao verificar que os presos da cela 7 ainda pediam a atenção dos policiais penais, porém se recusaram a conversar com ele, preferindo falar com o policial penal Geraldo, armou-se com a espingarda calibre .12 que portava, municiada com projetis de elastômero, e, há poucos metros de distância da grade de tal cela, que ainda estava trancada, efetuou, com a mesma intenção de castigar, um disparo em relação aos que ali estavam recolhidos, acertando os rostos dos apenados Juliano Batista da Silva, transfixando-se sua bochecha esquerda e provocando uma ferida corto-contusa de 1,5 cm (um centímetro e meio), e Jhúlio César Ribeiro, causando-lhe uma escoriação de 8mm (oito milímetros) na região ocular esquerda, tudo conforme o registrado nos laudos periciais de fls. 30/35 e fotografias de fls. 320/323. Antes que pudesse efetuar outro disparo, o denunciado Alan foi contido pelo policial penal Ronaldo Cordeiro Gonçalves, que impediu que crime ainda mais grave fosse cometido. O crime foi cometido pelo denunciado Alan quando ele exercia suas funções de agente público, na atividade de policial penal, e teve como principal finalidade a aplicação de castigo aos apenados, em especial a Samuel Carlos Pereira de Oliveira, Juliano Batista da Silva e Jhúlio César Ribeiro, como fica ainda mais nítido nas imagens captadas pelo circuito interno de segurança, retratadas na Comunicação de Serviço de fls. 325/327 e salvas como cópia no CD-ROM que acompanha este Inquérito. [...]”.

O Inquérito Policial iniciou-se mediante Portaria (ID 9443776210, f. 01).

A Autoridade Policial representou para que “[...] O SERVIDOR ALAN FERNANDES DOS SANTOS seja afastado de sua função no presídio de Várzea da Palma, bem como seja recolhida a arma do referido servidor [...]”. (ID 9443776211, ff. 03/06).

O Ministério Público foi favorável ao pleito (ID 9443776212, ff. 21/24).

Este Juízo acolheu a representação da autoridade policial e, por consequência, fixou as seguintes medidas cautelares: “[...] I – Proibição de acessar ou frequentar a Unidade prisional de Várzea da Palma; II – Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização deste Juízo; III – Suspensão do exercício da função pública enquanto durar a investigação e/ou processo e/ou ulterior decisão revogando a presente medida; IV – Recolhimento da arma de fogo do investigado; V – Fiança no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...]”.

A denúncia foi recebida em 17/05/2022 (ID 9461496275).

Regularmente citado (ID 9467951952), o denunciado apresentou reposta à acusação (ID 9516903218 – ff. 01/11). Arguiu, preliminarmente, a inobservância do procedimento previsto no art. 14-A do CPP e, também, a aplicação do instituto da *emendatio libelli*.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas pela defesa do acusado (ID 9552033451).

Decisão de ID 9576428223, na qual foi rejeitada a preliminar de inobservância do procedimento previsto no artigo 14-A, §1º, do CPP e, ainda, postergada a análise da ocorrência do



instituto da *emendatio libelli*.

Durante a audiência de instrução foram colhidas as declarações de duas vítimas, ouvidas 11 (onze) testemunhas e, ao final, realizou-se o interrogatório do réu. No referido ato, este Juízo revogou a medida cautelar de afastamento do cargo outrora desferida em desfavor do acusado. (ID 9607177688).

Mídia com registros dos fatos e da AIJ juntada ao PJe mídias.

O Ministério Público apresentou alegações finais, nas quais pugnou pela procedência da inicial acusatória nos termos da denúncia (ID 9627138385).

O acusado pleiteou a revogação da medida cautelar de recolhimento de sua arma de fogo (ID 9608640597), o qual foi indeferido na decisão de ID 9625008847.

A defesa, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do acusado pelo reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação do delito imputado para o de lesão corporal (ID 9642061119).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Não se implementou qualquer prazo prescricional. Não foram suscitadas questões preliminares e analisando os autos não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

Cuida-se de ação penal intentada em razão de conduta que, no sentir ministerial, se enquadra nas disposições do delito tipificado pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97.

Antes de adentrar aos fatos e elementos probatórios produzidos nos autos, esclareço que, para a análise do caso, necessário se perquirir, primeiramente, acerca da existência da materialidade delitiva. Uma vez constatada, secundariamente, necessário se verificar a autoria delitiva. Terciariamente, caso ambas as anteriores estejam demonstradas nos autos, a tipicidade, a qual se perfaz pelo enquadramento legal que se dá aos fatos articulados na peça inicial acusatória. Por fim, se inexistem causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade.

2.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA

Em relação à materialidade delitiva, verifico que esta se encontra demonstrada *i*) nos laudos periciais de exame de corpo de delito (ID 9443776210, ff. 09/18; ID 9443776220, ff. 06/17); *ii*) nos documentos médicos (ID 9443776216, ff. 15/18; ID 9443776217, ff. 01/07; ID 9443776222, ff. 01/07);



iii) nos registros fotográficos (ID 9443777676, ff. 07/13); *iv*) na Comunicação de Serviço (ID 9443777676, ff. 01/04 e 15), todos corroborados pela prova oral colhida em sede investigatória e em Juízo.

2.2. DA AUTORIA

A autoria delitiva que recai sobre o acusado, por sua vez, emerge do conjunto probatório.

Interrogado administrativamente, o acusado sustentou, em apertada síntese, que, após desordem por parte dos detentos, foi dada ordem de obediência ao procedimento e, apesar disso, não fora acatada, sendo, segundo sua concepção, necessária a utilização de spray de pimenta para conter os ânimos exaltados. Após o ocorrido, afirmou que voltou à cela, acompanhado de outros policiais penais, para retirarem os detentos, um a um, para que pudessem conversar com o Diretor-Geral. Sustentou que, ao voltar, avistou a vítima JULIANO com um objeto na mão, sendo dada voz de parada por duas vezes, contudo, sem sucesso, motivo pelo qual, para preservar sua integridade física e a dos demais presentes, efetuou um disparo com bala de elastômetro na direção do tórax do detento, vindo a acertá-lo no rosto e a um outro detento que se encontrava próximo. Asseverou que a ação estava dentro do padrão. Confirma-se o inteiro teor do depoimento (ID 9443776215, ff. 16/18):

*[...] Ocorreu um início de motim por parte de alguns detentos que estavam reclamando pelo kit de alimentação. enviado de forma complementar pelas famílias: QUE foi realizado o procedimento padrão para conter: QUE os detentos da cela 07 se exaltaram proferindo xingamentos ofensivos aos policiais penais: QUE os detentos da cela supracitada começaram a incitar os demais detentos das outras celas. QUE motivados pelas incitações e desordem as demais celas começaram a fazer muito barulho. rejeitando a alimentação e ameaçando a colocar fogos em colchões. QUE houve uma primeira tentativa de diálogo com os detentos tentando explicar que há um dia certo para entrega do kit. porém sem sucesso; QUE pelo policial penal UESLEI JUNIO PEREIRA, na presença do diretor Ronaldo Adriano Cardoso Ramos. foi dada ordem de obediência ao procedimento e fizessem silêncio. QUE a ordem dada não foi obedecida. sendo que aumentaram o barulho e foi. por um detento que não foi identificado. foi deferido 02 (dois) chutes na grade da cela 07 (sete); **QUE após os chutes foi necessário a utilização de spray de pimenta sendo a ordem novamente estabelecida;** QUE aproximadamente 30min depois. a pedido do diretor Ronaldo. os policiais penais ALAN. GERALDO. UESLEI, Ronaldo Cordeiro, voltaram para carceragem ala B. para retirar um preso de cada cela para conversarem com o diretor; QUE o policial penal ALAN esclarece que. para a retirada de detentos de dentro da cela e necessário, no mínimo de 01 policial penal armado de uma espingarda calibre 12; QUE na ocasião tinham 02 (dois) policiais portando as armas do modelo citado por razão da quantidade de detentos que havia em cada cela, que eram de 17 detentos por cela; QUE ao retornarem voltarem os xingamentos efetuados pela cela 07: QUE no momento do retorno o policial penal ALAN avistou o detento JULIANO com um objeto na mão. foi dada voz de parada por 02 (duas) a qual não foi obedecida: QUE JULIANO não soltou o objeto e fez um manobra de arremesso, e para preservar sua integridade de todos colegas e outros detentos que estavam na cela, **ALAN efetuou um disparo com CBC calibre 12 com munição AM 403 PSR em direção ao JULIANO na região do tórax (região de grande massas), vindo a acertar o rosto e um outro detento que estava próximo;** QUE não foi possível identificar quais objetos o detento JULIANO portava. mas o declarante esclarece que é comum encontrarem objetos de artesanatos, tais como agulha, tesoura, pedra, marmitas, dentro da cela. QUE neste momento foi cessada a ameaça e o policial penal ALAN. não efetuou nenhum outro disparo. QUE não houve a interferência de nenhum outro policial penal para a tomada do armamento do policial ALAN por entenderem que a ação estava dentro do padrão: QUE passada a palavra para o advogado de defesa para que sejam feitas perguntas e por ele foi perguntado que em algum momento o policial ALAN desrespeitou a autoridade hierárquica do diretor Ronaldo. que foi respondido que não. que no momento em que foi citado o nome do Ronaldo foi somente para esclarecer aos detentos [...]. (Destacado).*

Desta vez, em Juízo, o acusado, ao ser interrogado, reafirmou que, segundo o seu entendimento, agiu corretamente no emprego do spray de pimenta para a manutenção da ordem na cela e também na realização do disparo, eis que sua integridade física e dos demais presentes se encontrava em risco. Afirmou, ainda, que não possuía uma boa relação com o Diretor-Geral do Presídio.

No ponto, acerca da afirmação do acusado de que não possuía um bom relacionamento com o Diretor-Geral do Presídio, convém ressaltar que, no momento oportuno não houve insurgência da defesa em face do testemunho do referido Policial Penal e que este, inclusive, encontrava-se compromissado quando foi ouvido, não havendo motivos, portanto, para que o depoimento do referido agente público seja desacreditado.

Corroborando as alegações do acusado de que o procedimento adotado foi legítimo, os policiais penais Ronaldo Cordeiro Gonçalves (ID 9443776215, ff. 21/23); Geraldo Wellington de Jesus (ID 9443776215, ff. 24/25) e Ueslei Júnio Pereira (ID 9443776216, ff. 07/09), tanto em sede policial como em Juízo, afirmaram que a utilização do spray de pimenta foi a medida necessária para a manutenção da ordem, bem como que acreditaram que o disparo efetuado foi realizado em legítima defesa.

Consigno, por oportuno, que o fato de a conduta imputada ao acusado estar (ou não) acobertada pelo manto de excludente de ilicitude, será aferido oportunamente, ou seja, depois de apreciadas a materialidade, autoria delitiva e tipicidade dos fatos articulados na exordial acusatória.

Malgrado o acusado tenha sustentado que agiu segundo os padrões de segurança do estabelecimento prisional e em legítima defesa, é inconteste ter sido ele quem aspergiu o spray de pimenta, bem como quem efetuou os disparos de projétil de elastômetro em desfavor das vítimas.

Com efeito, o Diretor-Geral do Presídio de Várzea da Palma/MG, Ronaldo Adriano Cardoso Ramos, asseverou que (ID 9443776210, ff. 05/06):

*[...] por volta das 17h 00m do dia 23 de agosto de 2021 foi acionado pelo policial penal GERALDO WELLINGTON DE JESUS para que comparecesse na carceragem ALA B, mais especificamente cela 7, com a finalidade de entender as reivindicações e detalhes do que estava ocorrendo com os detentos. No meio da conversa os detentos começaram a relatar que o Policial Penal ALAN FERNANDES DOS SANTOS teria dito "que não sou subordinado de RONALDO, que viro esta cadeia e desviro na hora que eu quiser, que trabalho para o Estado, e não é Ronaldo que paga meu salário", conforme disse. **Neste momento ALAN lançou jato de spray de pimenta dentro da cela**, e rapidamente RONALDO saiu da carceragem com a intenção de buscar apoio para retirada dos detentos uma vez que a cela estava tomada sob efeito de spray de pimenta, momento esse que ouviu um barulho vindo da carceragem e voltou para saber o que estava ocorrendo; **QUE** quando chegou na ALA B CELA 07 deparou com os detentos JULIANO E JHULIO sangrando na face. **Ao pedir informações, outros detentos disseram que ALAN havia feito um disparo de calibre 12 para dentro da cela que se encontrava trancada**. RONALDO providenciou que os detentos fossem conduzidos ao pronto atendimento do Município e ficou dentro da carceragem parlamentando com os outros detentos, a fim de manter a ordem e disciplina no local. [...]. (Destacado).*

RONALDO ADRIANO CARDOSO RAMOS ainda foi ouvido perante a Promotora de Justiça, oportunidade em que, novamente, confirmou o depoimento que anteriormente havia prestado. Veja-se:

[...] o declarante confirmou o inteiro teor do memorando CEJUSC/PRES-VZP-1 nº 438/20211, acostado às folhas



13 e 14 do inquérito policial; disse ainda que, no dia 23 de agosto de 2021, os detentos da cela 7 estavam questionando os motivos de atraso na entrega de kits e das correspondências; que, após o banho de sol, os detentos pediram ao policial penal Alan a presença do declarante na carceragem, afim de tratarem diretamente com o Diretor da unidade; que, neste momento, Alan respondeu aos presos dizendo que “não trabalha para Ronaldo, que trabalha para o Estado e não é ele quem paga o meu salário. Eu viro e desviro a cadeia quando eu quiser”, tudo conforme narrados pelos presos ao declarante; que, após essa reivindicação, os policiais penais saíram da carceragem e o policial penal Geraldo foi até a sala do declarante repassando todo o ocorrido e solicitando a sua presença no local para dialogar com os presos; que então, por volta de 17 horas, o declarante foi até a carceragem para parlamentar com os reeducandos, momento em que eles relataram a insatisfação com a demora na entrega dos kits e das correspondências, haja vista que já havia passado mais de 15 (quinze) dias que fora feita a última entrega; que o declarante esclareceu aos presos o motivo do atraso; que, nesse momento, o preso Samuel se dirigiu até à grade e perguntou ao declarante se era o diretor do presídio, tendo Ronaldo respondido que sim; em seguida, Samuel relatou ao declarante que Alan e outros servidores falavam mal do declarante lá na carceragem e ainda disse que os policiais não cumprem as ordens repassadas pelo declarante; esclareceu que Alan estava próximo à porta da cela e Samuel apontou para o referido policial penal e disse ao declarante que, momentos antes, Alan estava afirmando perante os presos que “Ronaldo não manda em mim, que trabalho para o Estado e que é o Estado quem paga meu salário e eu viro e desviro essa cadeia quando eu quiser”; que, após o preso terminar a fala, **o Alan desferiu um jato de spray de pimenta no rosto de Samuel, atingindo também o rosto de outros presos que estavam à porta**; que, de imediato, a fim de conter os efeitos do gás, o declarante saiu da carceragem, com o intuito de solicitar o apoio de outros policiais penais para retirar os presos da cela; questionado se antes de Alan lançar o spray de pimenta, os presos estavam alterados ou demonstravam algum risco a integridade do declarante; este respondeu que não; que os presos estavam tranquilos na cela, apenas pedindo esclarecimentos e inclusive estranhou a atitude de Alan, de lançar o spray sem necessidade; que cerca de vinte minutos após ser dada a ordem de retirada dos presos ouviu um barulho estranho vindo da carceragem e, nesse momento, se deslocou até a cela para ver o ocorrido e se deparou com o Juliano e o Júlio César sangrando na face, ambos dentro da cela trancada; **que após questionar aos reeducandos o que teria acontecido, o preso Juliano, aos prantos, relatou que o policial penal Alan, de frente a cela, enquanto a cela estava trancada, a menos de 2 (dois) metros de distância, atirou contra o seu rosto e a munição transfixou sua bochecha, vindo a atingir o rosto do preso Júlio César; que ainda segundo o Juliano, o policial penal Alan chegou a recarregar a arma com o intuito de desferir um segundo disparo, porém o policial penal Ronaldo Cordeiro, que estava no corredor da mesma ala, retirou o Alan do local**; que após ouvir estes relatos, rapidamente retirou os presos feridos da cela para atendimento na enfermaria da unidade e a técnica de enfermagem os encaminhou para o pronto atendimento, onde foram medicados e liberados; questionado sobre a demora na confecção do REDS, informou que o policial penal Maxion Apollo Lacerda, responsável por fazer os registros policiais na unidade prisional, teve dificuldades técnicas no encerramento da ocorrência, tendo inclusive buscado esclarecimentos com policiais civis; questionado se o declarante já havia recebido alguma reclamação do policial penal Alan, respondeu que sim; que os presos relatavam que eram mal tratados por Alan e ainda o informaram que Alan não cumpria as ordens recebidas; que segundo o declarante o investigado realmente era insubordinado e ainda incitava os demais policiais penais a não cumprir algumas demandas da unidade; que Alan nunca relatou sofrer problema psiquiátrico ao declarante; questionado se no dia da ocorrência foi encontrado algum objeto com os reeducandos da cela 07 que pudesse ameaçar a integridade física dos policiais penais, respondeu que não, que nada foi apreendido; questionado quais policiais penais estavam próximo ao declarante no momento em que os reeducandos informaram o que ALAN teria dito, respondeu que Wesley Junior e Ronaldo Cordeiro. [...]. (Destacado).

Em Juízo, o Diretor-Geral confirmou o depoimento prestado em sede investigativa e, ainda, acrescentou que antes da sua chegada na cela não havia sinal de desordem, tanto é que conseguiu parlamentar com os detentos em um primeiro momento. Aduziu que, após uma das vítimas informar que o acusado havia falado anteriormente que “*virava e desvirava o Presídio a hora que quisesse*”, Alan Fernandes aspergiu o spray de pimenta em direção ao rosto do detento e que, somente após, os ânimos dos demais começaram a se alterar. Informou que não presenciou o disparo com o projétil de elastômetro e que, quando escutou o barulho, retornou à cela e deparou-se com as vítimas ensanguentadas. Após indagado, afirmou que entende que não era possível ter algum objeto ilícito na posse dos internos, eis que sempre é efetuada a revista nos detentos antes da saída para o banho de sol. Por fim, sustentou que o procedimento adotado pelo policial penal Alan não foi correto, pois não havia tumulto que justificasse o ato.

De mais a mais, destaca-se que o Diretor-Geral do estabelecimento prisional, no ofício direcionado ao Diretor Regional da 14ª Região Integrada de Segurança Pública, assinado em 25 de agosto de 2021, frisa-se, dois dias após o fato, prestou declarações convergentes com as prestadas em sede investigatória e em Juízo, no sentido de apontar a autoria ao acusado. Confirma-se o referido relato dos fatos (ID 9443776211, ff. 01/02):

[...] o policial penal Geraldo Wellington de Jesus – MASP 12003075 solicitou minha presença na carceragem (ala b), a fim de atender reivindicações daquela Ala, em especial a cela 07. Momento este que me desloquei até a carceragem para analisar as reivindicações e obter mais detalhes do que estava ocorrendo. Tais reivindicações foram sobre a realização de ligações para familiares, entrega de kits, banho de sol e cartas. No momento em que eu parlamentava com os detentos sobre tais reivindicações acima, os presos começaram a relatar que o policial penal Alan Fernandes dos Santos – 14354542 teria dito “que não sou subordinado de Ronaldo, que viro esta cadeia e desviro na hora que eu quiser, que trabalho para o Estado e não é Ronaldo que paga o meu salário”, no momento em que o preso declarava tais dizeres, **o policial Alan lançou jato de spray de pimenta para dentro da cela 07**, rapidamente, sem concluir as reivindicações feitas por parte dos presos, me retirei da carceragem rapidamente para solicitar apoio para retirada dos presos da cela, sendo que a mesma estava sob efeito de gás de spray de pimenta, momento este que, ouvi um barulho vindo da carceragem, neste momento me desloquei rapidamente para a carceragem para saber o que estava acontecendo. Ao chegar na ala b cela 07, me deparei com os presos JULIANO e JHULIO com sangramento na face. **Ao verificar o ocorrido, os presos me disseram que o policial Alan efetuou um disparo de calibre 12 para dentro da cela, sendo que esta encontrava-se trancada**. Neste momento, solicitei que os mesmos fossem conduzidos rapidamente até o pronto atendimento do município, onde foram atendidos, medicados e liberados, retornando para a Unidade Prisional [...] (Destacado).

No mesmo sentido, a vítima JHULIO CÉSAR DOS SANTOS RIBEIRO, ao ser ouvida perante a Autoridade Policial, asseverou que o policial penal Alan Fernandes aspergiu spray de pimenta em direção à cela e, ainda, efetuou “um tiro de borracha” em direção ao rosto de do detento JULIANO. Veja-se (ID 9443776215, ff. 08/09):

[...] QUE, no dia dos fatos narrados no Inquérito Policial 10945674, o detento RENATO estava conversando com o policial penal ALAN sobre o um SEDEX que já estava pronto mas estavam demorando para pagar: QUE o detento RENATO pediu para chamar o diretor RONALDO; QUE neste momento o policial penal ALAN disse “que não trabalhava para RONALDO e que não era RONALDO que pagava o salário dele”; QUE o policial penal ALAN saiu e retornou logo em seguida com o diretor RONALDO e QUE com a chegada de RONALDO, o detento SAMUEL CARLOS relatou o que havia sido dito por ALAN; **QUE neste momento o policial penal ALAN jogou spray de pimenta em direção a cela**; QUE de imediato o diretor RONALDO saiu para buscar a chave e juntamente saiu o policial ALAN; QUE logo em seguida o policial ALAN retornou com uma “12 na mão”, conforme se expressa; QUE o detento JULIANO levantou e falou que “não precisava daquilo”, conforme se expressa: **QUE o policial ALAN disse. “ta querendo me ensinar a trabalhar, preso”, conforme se expressa e logo em seguida disparou um tiro de borracha em direção ao rosto do detento JULIANO**; QUE o depoente fala que ALAN já estava engatilhando para dar um segundo disparo quando foi impedido por outro policial identificado como Sr. Cordeiro; QUE neste momento saíram ALAN e Sr. CORDEIRO da carceragem; QUE RONALDO chegou e levou os detentos feridos, JULIANO BATISTA DA SILVA e JHULIO CESAR RIBEIRO para o hospital; QUE o depoente fala que já havia visto ALAN outras vezes, mas não tinham tido nenhum contato; QUE perguntada se a cela estava fechada, foi respondido que sim [...]. (Destacado).

Em Juízo, JHULIO CÉSAR confirmou o depoimento prestado em sede policial. Acrescentou, ademais, após indagado se foi dada alguma ordem para que parassem de fazer alguma coisa, que: “Não, só engatilhou e fez”.



A vítima JULIANO BATISTA DA SILVA, por sua vez, em sede policial, sustentou que os detentos solicitaram a presença do Diretor-Geral do presídio, momento em que o acusado afirmou que não trabalhava para ele (Diretor). Em razão de o acusado não atender o pleito, aduziu que os detentos começaram a gritar o nome do diretor RONALDO e que este, rapidamente, compareceu. Afirmou que, após a chegada de RONALDO, o detento SAMUEL CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA contou ao diretor o que o acusado havia falado na sua ausência e, por isso, ALAN aspergiu o spray de pimenta em direção à cela. Sustentou, adiante, que, em ato posterior ao episódio do spray, indagou ao acusado sobre a necessidade da ação e, logo após, insatisfeito com a irresignação, o acusado efetuou um disparo em direção ao seu rosto. Confira-se o inteiro teor do depoimento prestado (ID 9443776215, ff. 13/15):

[...] Que, estava na cela com mais 17 detentos; QUE SAMUEL CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA estava questionando um SEDEX que já estava pronto, mas ainda não havia sido pago; QUE SAMUEL pediu para que o policial penal ALAN chamasse o diretor RONALDO; QUE neste momento ALAN disse “que não trabalhava para o diretor, que ele virava e desvirava o presídio na hora que ele quisesse”, conforme se expressa; QUE então os detentos começaram a gritar pelo RONALDO que compareceu logo em seguida; QUE na chegada do diretor RONALDO, SAMUEL começou a reproduzir o que ALAN havia dito e, **antes mesmo de SAMUEL terminar a fala, o policial penal ALAN jogou espray de pimenta em direção a cela e falou para o diretor RONALDO que os detentos estavam com a intenção de colocar o diretor contra os agentes**, conforme o declarante relata; QUE após o episódio do espray o diretor RONALDO saiu da carceragem para buscar a chave da cela; QUE neste momento JULIANO falou para o policial penal Sr. Geraldo que eles não precisavam fazer aquilo, **neste momento o policial penal ALAN “tá querendo me ensinar a trabalhar preso” e efetuou um disparo em direção a face de JULIANO que virou o rosto, acertando o tiro na bochecha**; QUE ALAN estava preparando para dar um segundo disparo quando foi impedido por um outro policial penal identificado como Sr. Cordeiro; QUE ALAN entregou a arma para o colega supracitado e saiu da carceragem; QUE de imediato o diretor RONALDO chegou e retirou os dois detentos machucados os levando ao médico; QUE JULIANO declara que aquele que era o primeiro contato com o policial penal ALAN; QUE ressalta que não é verdadeira a informação que o disparo foi efetuado a 5m de distância, pois do corredor para cela não chega a 3m; QUE alega o disparo foi efetuado de 1,5m de distância [...]. (Destacado).

De mais a mais, a vítima SAMUEL CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, ao ser ouvida perante a Autoridade Policial, de igual modo, apontou a autoria ao acusado. Confira-se o teor do depoimento prestado (ID 944377676, ff. 01/03):

[...] Inquirido, disse QUE confirma que estava preso no presídio de Várzea da Palma no dia dos fatos, na cela 1, ala B; QUE dividia a cela com aproximadamente mais 15 detentos; QUE no momento dos fatos, estavam todos os detentos dentro da cela; QUE nega ter havido algum tumulto; QUE nega ter ocorrido contenção ou qualquer conduta por parte de policiais penais; QUE no dia dos fatos, ouviu o policial penal ALAN dizer que não trabalhava para o diretor do presídio e que o diretor do Presídio não mandava nele; QUE ALAN deu essa resposta em razão de o depoente ter chamado o diretor e ALAN se recusar, dizendo que o diretor não estava na unidade; QUE o depoente chamou o diretor e por isso, o policial penal JUNIO, que se encontrava ao lado de ALAN, atingiu o depoente com spray de pimenta; QUE JUNIO atingiu o depoente com o spray de pimenta na frente do diretor RONALDO; QUE o depoente não recebeu atendimento médico; **QUE ALAN disparou uma vez de espingarda calibre .12 contra o detento JULIANO; QUE ALAN intencionava atirar novamente, mas foi impedido pelo policial penal CORDEIRO; QUE JULIANO foi atingido na bochecha**; QUE JULIO também foi atingido de raspão no olho; QUE o disparo se deu por ALAN ter ficado irritado em razão de os detentos terem pedido para falarem com o diretor; QUE ALAN já tinha disparado anteriormente; QUE o disparo foi de aproximadamente um metro de distância; QUE ALAN estava no corredor, e os detentos atingidos, no interior da cela; QUE no momento do disparo, o diretor RONALDO não estava mais presente, pois havia se retirado do corredor, voltando posteriormente para ver o que estava acontecendo; QUE no dia dos fatos, estavam os seguintes policiais penais ALAN, JUNIO, CORDEIRO e GERALDO [...] (Destacado).

Asseverou, em Juízo, que o acusado afirmou aos detentos que ele fazia o que quisesse no estabelecimento prisional. Aduziu que contou o que o acusado havia falado ao Diretor-Geral, momento em que foi atingido com spray de pimenta. Sustentou, ademais, que o acusado foi quem efetuou o disparo em direção a JULIANO e que não houve ordens prévias não acatadas pelo referido detento.

LUCAS SOARES DA SILVA, o qual presenciou os fatos, prestou depoimento perante a Promotora de Justiça, apontando, do mesmo modo, a autoria delitiva ao acusado. Segue o teor do depoimento prestado (ID 9443777682):

[...] Disse que no dia do fato, 23 de agosto de 2021, o preso de nome Renato pediu a um policial penal, pelo que se recorda, ao policial penal de nome Haylan, que entregasse antecipadamente seu kit de higiene e alimentação; QUE após esse pedido de Renato, o policial penal Alan foi junto com outros agentes para a cela 7, Então, Renato tornou a reiterar o pedido de entrega dos kits na frente de todos os policiais penais, inclusive de Alan, o qual falou em alto som o seguinte: “que não trabalha para o Senhor Ronaldo, não é subordinado dele, que trabalho para o Estado, que faz o que quiser, que manda e desmanda na cadeia”; QUE depois dessa fala, o Diretor Ronaldo desceu para carceragem e iniciou um diálogo com os presos da cela 7, estando Juliano e Samuel na “capa” da cela conversando com o Diretor, e em dado momento, o preso Juliano disse Ronaldo que Alan havia dito que não era subordinado a ele; esclarece que nesse momento da conversa entre os presos e o Diretor, Alan estava próxima à porta da cela e ao ouvir a fala de Juliano, **Alan desferiu um jato de spray de pimenta no rosto de Samuel e de Renato, atingindo também o rosto de outros presos que estavam próximo à porta**; Disse que após o jato de spray de pimenta, o Diretor saiu da carceragem para poder resolver a questão do kit de higiene e para prestar o apoio médico a um dos presos que estavam passando mal; Que os policiais penais também saíram da carceragem e os presos da cela 7 voltaram a pedir a atenção dos agentes; **QUE então desceram os policiais penais Alan Fernandes, Geraldo e Cordeiro para a carceragem e o preso Juliano foi fazer uma pergunta para Geraldo e ALAN disse que ele poderia fazer o questionamento para si e desferiu um disparo, QUE o policial penal Alan chegou a recarregar a arma com o intuito de dar um segundo disparo, porém o policial penal Ronaldo Cordeiro, que estava no corredor da mesma ala, retirou Alan do local**; que os presos Juliano, Renato e Samuel não estavam com objetos em suas mãos, Que não ouviu Alan falar nada antes de efetuar o disparo, QUE Alan estava a cerca de meio metro de distância dos presos antes de dispara e a cela estava trancada. [...] (Destacado).

Ao ser ouvido em sede investigatória, o policial penal MAXION APOLLO LACERDA DE RESENDE sustentou que redigiu o REDS nº 2021-040744324-001 e que o relato se baseou exclusivamente nos fatos narrados pelo acusado. Aduziu, ademais, que não presenciou os fatos. Confirmou, em Juízo, o depoimento prestado em sede policial (ff. 07/08 – ID 9443776210).

Como se não bastasse todos os elementos probatórios expostos até aqui, convém destacar trechos da Comunicação de Serviço, a qual aponta que o acusado foi quem lançou spray de pimenta dentro da cela 07 às 16h19min e, ainda, quem realizou o disparo contra a referida cela às 16h49min (ID 9443777676, f. 15/ID 9443777677, f. 04).

Ouvida em Juízo, a policial civil ARIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, signatária da Comunicação de Serviço anteriormente mencionada, confirmou o seu inteiro teor.

Ademais, ainda no campo da autoria delitiva, ouvidos em Juízo, RENATO FERNANDES DE AZEVEDO e ADAILTON BARBOSA DE PAULA, testemunhas presenciais do fato, apontaram a autoria delitiva ao acusado.

Por fim, ouvida em Juízo, a policial penal NÍVEA CAROENE DA SILVA informou que, embora estivesse trabalhando no presídio na data do ocorrido, não presenciou os fatos.

Desse modo, não há dúvidas de que a autoria delitiva recai sobre o acusado.



2.3. DA TIPICIDADE

Superada a autoria delitiva, passo, pois, ao exame da tipicidade.

De início, destaco que a tipicidade, integrante do fato típico, se divide em formal e material. A primeira trata-se da subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo dos fatos e o modelo descrito pelo tipo penal.

Lado outro, a tipicidade material – ou substancial – é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta descrita no tipo penal.

No ponto, destaca-se que, conforme entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, para que haja a incidência do princípio da insignificância, necessário se mostra a presença *i)* da mínima ofensividade da conduta do agente; *ii)* da ausência de periculosidade da ação; *iii)* do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; *iv)* da inexpressividade da lesão jurídica causada (STF – RHC 115226 MG).

A defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela desclassificação do delito imputado para o delito de lesão corporal, eis que, segundo alegado, as vítimas não se submeteram a intenso sofrimento físico ou mental e, ainda, que a ação do acusado não tinha como intuito aplicar aos ofendidos castigo pessoal e medida de caráter preventivo. Contudo, da análise de todo o arcabouço probatório, tem-se que razão não lhe assiste.

Embora o crime de *tortura-castigo* exija a demonstração de, além do emprego de violência ou grave ameaça, intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, entendo que, no caso em testilha, os fatos descritos não se amoldam ao referido tipo penal.

Em que pese constar na peça inicial acusatória a classificação penal relativa ao delito tipificado pelo art. 1º, inciso II, c/c §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 (*tortura-castigo*), com o devido respeito ao entendimento esposado pelo órgão ministerial na exordial, vislumbro que os fatos melhor se amoldam ao delito tipificado pelo art. 1º, §1º, do mesmo diploma legal (*tortura de pessoa presa ou sujeita a medida de segurança*), o qual detém o seguinte teor: “*Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal*”.

Da exegese do referido tipo penal, extrai-se que, para que haja o seu enquadramento, necessário que a vítima seja pessoa presa ou sujeita à medida de segurança e, ainda, que reste demonstrado o sofrimento físico ou mental pela prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. Ressalta-se que o referido tipo não exige a necessidade de **intenso** sofrimento físico ou mental. Veja-se julgado do egrégio tribunal mineiro sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO NECESSÁRIA – TORTURA – CONDENAÇÃO – NECESSIDADE.

– Observado corretamente o quinquídio para interposição de recurso de apelação após a última intimação válida, não há que se falar em intempestividade



– **Comprovado que o acusado, Diretor do Presídio, submeteu pessoa presa e sob seu poder a sofrimento físico e mental, necessária sua condenação nos termos do art.1º, II, §§1º e 4º da Lei 9.455/97.**

V.v.: Estando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal, mormente em face às declarações da vítima, não há que se falar em absolvição. - Não demonstrada cabalmente a intenção de impingir dor ao ofendido, especialmente ante às contradições vistas em provas, mister se faz a manutenção da sentença desclassificatória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0134.10.005633-9/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019) (Destacado).

De mais a mais, salutar mencionar que o referido tipo penal se trata de crime próprio, somente podendo ser cometido por pessoas que, em razão do cargo que ocupam, exercem autoridade sobre a pessoa presa ou submetida à medida de segurança. Confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.455/97 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE LESÕES CORPORAIS E CONSTRANGIMENTO ILEGAL – POSSIBILIDADE – CRIME PRÓPRIO – ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO AUSENTES – PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. **1. Diferentemente do delito previsto no art. 1º, inciso I e alíneas, da Lei nº 9.455/97, a figura típica do § 1º do supracitado artigo trata-se de crime próprio, ou seja, somente pode ser cometido por certas pessoas em razão da função e autoridade que exercem sobre a pessoa presa ou submetida à medida de segurança.** 2. Os elementos normativos do tipo "ato não previsto em lei" e "não resultante de medida legal" estão intimamente relacionados à forma de custódia e tratamento que a vítima é submetida, vez que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (art. 5º, inciso XLIX, da CRFB). 3. Assim sendo, o preso que submete outro detento a diversas formas de agressão física e moral não pratica o delito do art. 1º, § 1º da Lei de Tortura, devendo sua conduta ser examinada sob os tipos penais dos artigos 129 e 146 do Código Penal. 4. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato quando, entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença, decorreu-se o prazo previsto no artigo 109 do Código Penal.

(TJMG – Apelação Criminal 1.0074.09.049161-9/001, Relator(a): Des.(a) Herbert Carneiro, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/04/2017, publicação da súmula em 27/04/2017) (Destacado).

Da análise do conjunto probatório, denota-se que o delito foi praticado por policial penal, no exercício de suas funções, e, ainda, contra as vítimas que se encontravam acauteladas, sendo realizado, pelo acusado, ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, conforme abaixo será fundamentado.

Em relação à capitulação jurídica, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos a ele imputados, restando claro que o delito foi praticado por policial penal, no exercício de suas funções, em detrimento das vítimas que se encontravam custodiadas, circunstância descrita na peça inicial acusatória, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, **opero a emendatio libelli** para reconhecer que a conduta descrita se amolda ao delito previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.455/97, diferentemente da capitulação realizada pelo órgão ministerial na peça inaugural (art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97).

Tendo em vista que é fato incontroverso que a conduta fora praticada por policial penal em detrimento de detentos que se encontravam acautelados no Presídio de Várzea da Palma, passo à análise da prática (ou não) de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Realizo, prefacialmente, uma breve digressão acerca das diretrizes que devem ser observadas pelos policiais penais no exercício de suas funções enquanto agentes de segurança pública.

Pois bem.

Disciplina a Lei nº 13.060/14, em seu art. 2º, que:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I – legalidade;

II – necessidade;

III – razoabilidade e proporcionalidade.

Veja-se, conforme consignado no referido diploma legislativo, que o agente de segurança pública deve priorizar a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais.

Especificamente em relação à atuação dos policiais penais, importante se mencionar as diretrizes previstas na apostila intitulada “*Curso Introdutório de Agentes Penitenciários/ IC-SEAP nº 01/2018*” do Estado de Minas Gerais, conforme apontada pelo Ministério Público, observando-se, é claro, que os cargos de agente penitenciário se transformaram em cargos de policial penal (Emenda Constitucional 104).

Pela pertinência das instruções ao caso em apreço, destaco as disposições acerca da progressão do uso da força, capítulo intitulado “*5. DISCIPLINA: USO DIFERENCIADO DA FORÇA – UDF*”, no qual disciplina os níveis de força a serem utilizados proporcionalmente ao nível de resistência oferecido. Confiram-se os níveis de acordo com a resistência oferecida:

Normalidade – Presença Policial

Cooperativo – Verbalização

Resistência Passiva – Controle de Contato

Resistência Ativa – Controle Físico

Agressão Não Letal – Técnicas Defensivas Não Letais

Agressão Letal – Força Letal

Com o intuito de conceituar tais ações, a apostila traz o seguinte:

Presença Física: Demonstração ostensiva de autoridade. É um tipo de força, pois a simples presença do agente da lei pode reprimir e até anular uma ação criminosa.

Verbalização: Falas e comandos com entonação apropriada e o emprego de termos adequados e de fácil compreensão pelo abordado.



Controle de Contato ou Técnicas de mãos livres: São técnicas em que o Agente de Segurança Pública faz a intervenção sem recorrer a quaisquer armamentos, instrumentos ou equipamentos. São estabelecidas para cada nível de risco, orientando a distância e a angulação de aproximação, bem como a posição de mãos e de braços do Agente de Segurança Pública. Estando preliminarmente com as mãos livres e visíveis, o Agente transmitirá ao abordado a mensagem de que deseja dialogar ou resolver pacificamente o conflito. Para todas as posturas a mãos livres, o Agente de Segurança Pública deverá adotar a posição de “base”, utilizada nas artes marciais, variando-se apenas a posição das mãos e dos braços. Essa posição permite ao Agente de Segurança equilíbrio e melhores possibilidades de defesa e de contra-ataque. Também permite maior proteção da arma de fogo (quando houver) do Agente de Segurança, haja vista que os braços e as pernas mais fortes e, conseqüentemente, o coldre (geralmente colocado do lado da mão mais forte) ficam ligeiramente projetados para a retaguarda. Logo, mais distantes do raio de ação do abordado.

Controle Físico ou Técnicas de Submissão: Emprego de técnicas de defesa pessoal, com um maior potencial de submissão, para fazer com que o resistente ativo (agressivo), seja controlado sem o emprego de instrumentos.

Táticas Defensivas Não letais: Emprego de tonfa, agentes químicos, algemas, munições de impacto controlado, armas de impulso elétrico, entre outros que objetivem anular ou controlar o nível de resistência do agressor.

Força letal: Aplicação de técnicas de defesa pessoal, uso de armas de fogo ou outros equipamentos, direcionados a regiões vitais do corpo do agressor, com objetivo imediato de fazer cessar a ameaça.

O uso da arma de fogo ou de força letal constituem-se em medidas extremas, somente justificáveis para preservação da vida.

- Adote todas as medidas legais que couberem ao caso em particular. Conduza sua atuação conforme preconizado no escalonamento do uso da força. Seja firme e seja justo. Aja com ética, técnica e legalidade.

Por oportuno, observo que a utilização de táticas defensivas não letais encontra-se no 5º nível de força e somente deve ser utilizada quando há agressão não letal por parte de algum detento.

Adiante, importante se mencionar que o referido curso preleciona que “(...) *seria violento qualquer ato que implicasse na utilização ilegal ou abusiva da força, provocando sofrimento físico ou moral da vítima, destruição do patrimônio individual ou social e uma reação de indignação da sociedade (...)*”.

Verifica-se, ainda, que o referido “manual” aponta algumas posturas que devem ser adotadas pelos agentes públicos. Confira-se:

- **Os Agentes de Segurança Pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave;**
- **Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros;**
- A responsabilidade direta pelo uso de força será do autor. Ela é individual e recai sobre o agente que a empregou;
- Ordem ilegal não se cumpre e não será causa de justificação pelo erro do autor. Neste caso a responsabilidade caberá também, ao superior que ativer dado;
- Os superiores hierárquicos também serão responsabilizados quando deixarem de adotar as medidas disponíveis para impedir, fazer cessar ou comunicar o excesso de força praticado por agentes sob suas ordens.

- Qualquer agente que suspeite que outro agente esteja fazendo o uso da violência e uso excessivo/desnecessário de força, deve adotar todas as providências ao seu alcance, para prevenir ou opor-se, rigorosamente, a tal ato.
- **Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.**
- Todo Agente de Segurança Pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. (Destacado)

Ressalto, por oportuno, a definição de motim prevista no ReNP, em seu art. 707. Veja-se:

Art. 707. Configura motim o evento coletivo de perturbação da rotina da Unidade Prisional, em que há adesão, proporcionalmente à população carcerária, de grande número de presos, bem como dano ao patrimônio público e uso de força desproporcional à rotineira, podendo ser acionados o GIR, o COPE ou a PM, de acordo com a necessidade.

§ 1º É necessária ocorrência conjunta dos pré-requisitos descritos no caput deste artigo para que o evento configure motim, ao passo que, do contrário, o evento deverá ser classificado como subversão da ordem.

§ 2º A subversão da ordem caracteriza-se pela movimentação não cotidiana, individual ou coletiva, ou seja, em que não há perda de área de segurança, não havendo, portanto, necessidade de acionamento do Plano de Emergência.

Feitos os esclarecimentos supra, retorno ao caso em testilha.

Conforme se depreende das declarações do acusado, este afirmou, em sede policial e em Juízo, que, antes de ter lançado o spray de pimenta em direção à cela, havia um início de desordem causada pelos detentos e que, após ir até lá e ter havido chutes na grade, foi necessária a ação de aspergir o spray de pimenta em direção aos detentos para conter os ânimos alterados. Em relação ao disparo com projétil de elastômetro, afirmou que, ao avistar o detento Juliano com um objeto na mão, deu voz de parada por duas vezes, sendo tais ordens infrutíferas, razão pela qual não lhe restou alternativa, senão efetuar o disparo em direção ao tórax do detento, vindo a acertar o seu rosto e outro detento que se encontrava próximo.

Tais declarações foram corroboradas pelas dos policiais penais Ronaldo Cordeiro Gonçalves (ID 9443776215, ff. 21/23); Geraldo Welington de Jesus (ID 9443776215, ff. 24/25) e Ueslei Júnio Pereira (ID 9443776216, ff. 07/09).

Entretanto, conforme bem explanado pelo órgão ministerial nas suas alegações finais (ID 9627138385), as versões apresentadas pelos acusados e pelos demais policiais penais que se encontravam no momento da conduta não merecem prosperar. Senão, vejamos.

Consigno, no ponto, que o policial penal Ronaldo Cordeiro, inclusive, foi preso em flagrante delito pela prática do crime de falso testemunho em sede de audiência de instrução e julgamento da presente demanda.

Sem embargo, convém consignar que o Boletim de Ocorrência colacionado às ff. 09/18 (ID 9443776210), conforme informado pelo seu subscritor, MAXION APOLLO LACERDA DE RESENDE, ouvido em sede investigativa e em Juízo, foi lavrado exclusivamente com o que foi relatado pelo acusado sobre os fatos, pelo que não deve ser dotado de credibilidade.



O que se extrai do conjunto probatório, em verdade, é que (i) não houve real motivação para a utilização do spray de pimenta, bem como (ii) não houve real motivação para o disparo realizado com o emprego de arma de fogo, com munição de elastômetro. Explico.

Ouvido em sede investigatória e em Juízo, o Diretor-Geral do Presídio local, o qual desempenha suas funções neste Município há vários anos sem notícias que possam macular sua conduta proba no referido lapso temporal, afirmou que, em relação ao fato “(i)”, não havia nenhum princípio de motim na cela em que se encontravam as vítimas antes de o acusado ter aspergido spray de pimenta em direção à cela.

Afirmou, ademais, que, no seu entendimento, não havia nenhuma necessidade para o emprego de spray de pimenta em desfavor dos acusados, uma vez que se encontrava parlamentando com o detento.

Corroborando as alegações do Diretor-Geral se encontram as gravações realizadas no circuito de monitoramento do presídio, nas quais demonstram que o acusado já adentrou a galeria em que se encontra a cela munido do frasco e que, abruptamente, aspergiu o gás de pimenta em direção aos detentos em dado momento.

Como bem apontado pelo ilustre presentante do Ministério Público, caso houvesse, de fato, a necessidade de tal intento em desfavor dos detentos para a manutenção da ordem, o próprio Diretor-Geral do Presídio, o qual se encontrava ainda mais próximo da cela, teria tomado alguma atitude para a contenção dos ânimos exaltados, contudo, não o fez.

De mais a mais, a alegação do policial penal RONALDO ADRIANO se encontrou alinhada com as declarações das vítimas Jhúlio e Samuel Carlos e pelos testemunhos de Lucas Soares da Silva, Renato Fernandes de Azevedo e Adailton Barbosa de Paula, os quais se encontravam presentes na mesma cela.

Assim sendo, verifica-se que, quanto ao referido fato, o acusado, claramente, não seguiu as diretrizes que se esperam de um agente de segurança pública, mormente por restar demonstrado que não havia motim, nos termos do art. 707 do ReNP, no momento da prática do ato, praticando, portanto, ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

No que se refere ao fato de item “(ii)”, de igual modo, verifica-se de todo o arcabouço probatório que não havia motivos para a realização do disparo pelo acusado.

Nesse norte, o Boletim de Ocorrência noticia, em resumo, que:

[...] ao aproximar próximo a cela 07 o detento Juliano Batista Da Silva realizou movimentos bruscos com as mãos, e de posse de um objeto, tentou arremessar contra os policiais, colocando em risco a segurança dos policiais penais. Nesse momento, para resguardar a integridade da equipe, foi necessário a utilização de um disparo de elastômetro, (munição de menor potencial ofensivo) com CBC cal 12, atingindo o detento Juliano Batista Da Silva e de raspão no preso Jhulio Cesar Ribeiro. [...] (Destacado).

Ao ser interrogado, o acusado prestou depoimento consonante com o teor do referido Histórico de Ocorrência.

No mesmo sentido foram os depoimentos dos policiais penais Ronaldo Cordeiro, Geraldo Wellington e Ueslei Junio.

Entretanto, tais afirmações não condizem com os elementos probatórios produzidos nos



autos, mormente porque, nos depoimentos prestados em sede investigatório, não lograram êxito os depoentes em explicar os movimentos bruscos realizados pelo apenado Juliano, ou mesmo se este se encontrava na posse de algum objeto que pudesse colocar em risco a integridade física dos agentes públicos.

Adiante, as próprias testemunhas presenciais do fato Renato Fernandes de Azevedo, Adailton Barbosa de Paula e Lucas Soares da Silva afirmaram, com precisão, que a ação do acusado se deu tão somente pela irrisignação do detento pela atitude prévia do agente público em aspergir o spray de pimenta em direção à cela após os detentos afirmarem o que ele havia falado na ausência do Diretor-Geral do Presídio.

Como se não bastasse, verifico que, entre uma ação e outra, passaram-se cerca de 30 (trinta) minutos, motivo pelo qual não há como prevalecer a tese de que os detentos continuavam, no segundo momento, a realizar atos de subversão à ordem.

Outrossim, apesar de reconhecer a existência de utilização, por detentos de um modo geral, de diversos artifícios para, de algum modo, se armarem frente aos agentes públicos, no caso em tela, não prosperam as alegações da defesa de que os detentos que se encontravam na cela 07 do Presídio de Várzea da Palma/MG poderiam ter se utilizado de tais instrumentos artificiosos, mormente em razão da prova oral colhida em sede investigativa e em Juízo **no sentido de que a vítima Juliano não se encontrava com nenhum objeto em mãos**, sendo tal alegação corroborada por não ter sido encontrado nada no interior da cela, motivo pelo qual os argumentos não passam de meras conjecturas que fogem à realidade mostrada nos autos.

Pelas razões expostas, verifico que a conduta adotada pelo policial penal de efetuar disparo de arma de fogo com a utilização de munição de elastômetro, no exercício de suas funções, foi ilegítima, **sendo demonstrado, mais uma vez, o seu dolo direto de causar sofrimento às vítimas.**

O que se conclui, então, em verdade, é que o réu, ao verificar que as vítimas haviam contado ao Diretor do Presídio o que ocorrera momentos antes, enfureceu-se e, visando interromper as falas e castigar os detentos, na condição de policial penal, utilizou-se de medidas ilegais e cruéis para obter seu intento.

2.4. DA TESE DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO AO ACUSADO

Lado outro, **em que pese a defesa técnica pugnar pela desclassificação do delito de tortura para o delito de lesão corporal, verifica-se que tais razões não merecem nenhuma guarida.**

Sabe-se que, para que haja a configuração do delito de *tortura pela tortura*, assim denominado pela doutrina, e não o delito de lesão corporal (art. 129 do Código Penal) ou, até mesmo, o de maus tratos (art. 136 do Código Penal), é necessário voltar-se para a conduta volitiva do agente, ou seja, para o dolo – sem fim especial – de torturar a vítima.

Por se tratar de um tipo penal aberto, cabe ao intérprete conferir balizas de acordo com o caso concreto.

Na casuística, tendo em vista *i*) a reiteração de condutas em uma cela trancada, bem como a curta distância (lançamento de spray de pimenta em direção à cela e disparo de arma de fogo com munição de elastômetro em direção ao rosto das vítimas), sem qualquer recurso que possibilitasse aos detentos se defenderem da injusta agressão; *ii*) a demonstração do sofrimento causado à vítima, conforme



relatório médico de f. 12 (ID 9443776221); *iii*) aliado aos registros fotográficos realizados logo após o fato, permitem-me concluir a gravidade objetiva da conduta, de modo a transcender à figura típica do delito de lesão corporal previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal.

De mais a mais, ressalto, por pertinente, que o indiciamento efetuado pela Autoridade Policial não interfere na *opinio delicti* do órgão ministerial, tampouco no enquadramento que a magistrada, ao julgar, efetua em relação aos fatos trazidos na peça inicial acusatória.

À vista disso, **rechaço a tese defensiva de desclassificação do delito para o previsto no art. 129, caput, do Código Penal**, uma vez que a conduta do acusado se amolda perfeitamente às disposições tipo penal descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.455/97.

2.5. DA AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE

Reconhecida a materialidade, a autoria delitiva e, ainda, a tipicidade, passo à apreciação da tese defensiva de que a conduta do acusado se encontra acobertada pelo manto de excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa.

Da análise dos elementos de prova produzidos, verifico que não há que se falar, no caso, em legítima defesa ou mesmo em *erro quanto às causas de justificação*, eis que não houve a demonstração de que o acusado, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, tampouco que este supôs a existência de uma situação de fato que, se existisse, tornaria legítima a sua conduta.

No que tange ao primeiro fato, vislumbro que, à vista da prova oral colhida, não havia nenhum movimento de subversão à ordem em momento anterior ao lançamento de spray de pimenta na cela.

Quanto ao segundo fato, as declarações das vítimas Jhúlio e Samuel Carlos e os testemunhos de Lucas Soares da Silva, Renato Fernandes de Azevedo e Adailton Barbosa de Paula permitem aferir que o detento Juliano, no momento do ato, não se encontrava com nenhum objeto que pudesse colocar em risco a integridade física do acusado ou dos demais policiais penais presentes.

Ainda que assim não fosse, apesar de os policiais penais Ronaldo Cordeiro e Geraldo Wellington afirmarem que teriam ouvido o acusado se dirigir aos presos com os seguintes dizeres: “solta, solta, solta”, o próprio acusado, ao ser ouvido em Juízo, **informou que o objeto que se encontrava sob a posse do detento Juliano se tratava de uma marmita.**

Ora, por mais que seja possível se colocar outros objetos dentro da marmita, não é crível que, se o apenado Juliano objetivasse colocar em risco a integridade física dos policiais penais, este se daria ao trabalho de colocar um objeto dentro da referida marmita para, então, jogá-lo em direção aos agentes.

Em relação à conjectura de que poderia haver água quente no interior do objeto, tem-se que, por óbvio, não conseguiria o detento segurá-lo com somente uma mão ou pelo tempo em que o acusado alegou ter vociferado por três vezes para soltá-lo.

Por todo o exposto, a condenação do acusado nas iras do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.455/97 é a medida que se impõe!

Reconhecida, portanto, a procedência da imputação, atento às etapas de aplicação da pena



prevista no artigo 68 do Código Penal, observo que, embora tenha sido realizada a confissão qualificada, o acusado faz jus à referida atenuante prevista no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal (Súmula 545 do STJ).

Sem outras atenuantes e sem agravantes genéricas.

Não existem causas de diminuição de pena. Incide, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97 e, ante a prática de atos de tortura contra três vítimas distintas que se encontravam dentro de uma cela com pequeno espaço físico, entendo adequado majorar a pena no patamar máximo, qual seja, 1/3.

Ademais, atenta à disposição do art. 1º, §5º, da Lei nº 9.455/97, o acusado ao ser condenado a crime previsto no referido diploma legislativo perderá o seu cargo e, ainda, será interditado para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

3. CONCLUSÃO:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para submeter o acusado **ALAN FERNANDES DOS SANTOS** às disposições do **artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.455/97 c/c art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal c/c art. 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97.**

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, artigo 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais:

Culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade incidente sobre a conduta do agente, tenho a culpabilidade demonstrada pelo acusado como ínsita a delitos da mesma natureza;

Antecedentes: o acusado não ostenta maus antecedentes;

Conduta social: não consta dos autos prova da prática de conduta extrapenal (convivência com o grupo em que pertence: família, vizinhança e sociedade em geral) que venha a lhe desabonar o comportamento social;

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado, pelo que considero tal circunstância favorável;

Motivos: fútil, porque o fato se iniciou a partir de descontentamento com reivindicações efetuadas pelos detentos/vítimas;

Circunstâncias: graves, eis que os atos foram praticados no interior de um pequeno estabelecimento prisional, com as vítimas encarceradas e impossibilitadas de se defenderem, e na presença de diversos detentos, colocando em risco, desse modo, a integridade física de outras pessoas;

Consequências: consistentes nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do



dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação, não refletem em reprovabilidade mais elevada, sendo próprias dos delitos de mesma natureza;

Comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva, não importando tal circunstância judicial neutra o aumento da sanção (Precedente: STJ, HC 217.819-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2013).

Ponderadas as circunstâncias judiciais, sendo duas desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da aplicação, tendo em vista a presença da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, conforme fundamentação anterior, e a inexistência de agravantes genéricas, atenuo a pena, fixando-a, provisoriamente, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na terceira fase, observo que inexistem causas especiais de diminuição de pena. Tendo, porém, reconhecido a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, recrudesco a pena em 1/3, conforme já fundamentado, **concretizando-a em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Por força do § 5º do art. 1º da Lei n. 9.455/97, **decreto a perda do cargo do(s) acusado(s) e a interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada.**

No que se refere ao regime inicial para o cumprimento da reprimenda imposta, a disposição do art. 1º, §7º, da Lei nº 9.455/97 estabelece o regime fechado para o início do cumprimento de pena. Entretanto, em consonância com o precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 111.840/ES), de forma incidental, **DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE** do referido dispositivo e, por consequência, à vista da disposição do art. 33, parágrafo segundo, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro, **fixo o regime aberto para início do cumprimento de pena.**

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista a violência real do crime. Do mesmo modo, tendo em vista o quantitativo da pena e das circunstâncias desfavoráveis, deixo de aplicar ao acusado o benefício da suspensão da pena privativa de liberdade (art. 77, inciso II, do CP).

O inciso IV do art. 387, do CPP, dispõe sobre a obrigatoriedade do juiz, ao proferir sentença condenatória, fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida.

No caso, embora o órgão ministerial tenha pleiteado a condenação no valor da fiança, tenho que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada vítima se mostra equânime e justo. Assim, considerando a ofensividade da conduta do acusado e a gravidade das agressões à integridade física dos detentos, levando-se em conta que prejuízos causados às vítimas são presumíveis ou *in re ipsa*, **fixo o montante mínimo da indenização a título de compensação por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais) em favor de cada um dos ofendidos.** Determino que sobre a indenização por danos morais incida correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Outrossim, tendo em vista o entendimento pacificado pela jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severa que o fechado, como no caso, e, ainda, que o acusado não interferiu na marcha regular do processo, **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.**

Por fim, tendo em vista a vedação prevista no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 21.068/13 e inalterados os demais fundamentos previstos na decisão de ID 9625008847, **mantenho a cautelar de recolhimento de arma de fogo do acusado.**



Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Caberá ao Juízo de Execução avaliar eventual incapacidade do acusado de arcar com as custas processuais.

Disposições Finais: Com o trânsito em julgado:

- a) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
- b) lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados;
- c) procedam-se às comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado;
- d) intime(m)-se o(s) acusado(s) para o pagamento das custas processuais e multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso permaneça(m) inerte(s), uma vez certificado nos autos o decurso do prazo, o Sr. Gerente de Secretaria deverá emitir certidão de não pagamento de despesas processuais (CNPDP), com os requisitos previstos no artigo 30 da Lei Estadual 14.939/2003, com as alterações promovidas pela Lei 19.405/2010, encaminhando-a, eletronicamente, para a Advocacia-Geral do Estado, nos termos do Ofício-Circular nº049/CGJ/2011;
- e) officie-se à SEJUSP para as providências acerca da perda do cargo pelo acusado;
- f) transitada em julgado, expeça(m)-se guia(s) de execução definitiva, procedendo-se com o seu encaminhamento para a vara competente. **Independentemente do trânsito em julgado, (i) intime-se a vítima para tomar ciência do teor desta sentença, pela via mais eficaz (SMS, Telegram, Whatsapp, telefone, oficial de justiça ou carta postal), nos termos do artigo 201, § 2.º, do CPP.**

Tudo cumprido, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Várzea da Palma, na data da assinatura eletrônica.

KARINE LOYOLA SANTOS

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Várzea da Palma

Rua Cláudio Manoel da Costa, 0, VÁRZEA DA PALMA - MG - CEP: 39260-000

